



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001748-15.2008.815.0351**

Origem : 1ª Vara da Comarca de Sapé  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Rogério Fernandes Alves  
Advogado : Franciclaudio de França Rodrigues(OAB/PB 12.118)  
Apelado : MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A  
Advogado : Rostand Inácio dos Santos(OAB/PE 22.718)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. *IN CASU*, ÉPOCA DO ACIDENTE. CONFIGURAÇÃO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPROVIMENTO.**

Nos termos do inc. IX do § 3º do art. 206 do Código Civil, bem como das Súmulas 405 e 278 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de cobrança do seguro obrigatório prescreve em três anos. Esse prazo começa a contar a partir da data em que o segurado passa a ter

ciência de sua incapacidade, o que, em regra, ocorre com a emissão do laudo pericial.

Porém, deverá ser pronunciada a prescrição nos casos em que o autor ajuíza a demanda após transcorrido o prazo do inc. IX do § 3º do art. 206 do Código Civil sem comprovar ter estado em tratamento de reabilitação para justificar a consolidação das lesões, situação em que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional será a data da ocorrência do acidente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Rogério Fernandes Alves**, hostilizando sentença (fls. 131/133) do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) ajuizada em face da **MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A**.

A sentença, reconhecendo a prescrição, julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, IV, e 329 do CPC/73.

Em suas razões, fls. 135/143, o recorrente sustenta inexistir materialização da prescrição, porquanto só ficou ciente de forma

inequívoca da debilidade permanente com o laudo médico elaborado em 29/06/2012, fl. 112.

Pugna pelo provimento do recurso para, reformando a sentença, declarar ausente a configuração da prescrição, e julgar procedente o pedido formulado na exordial.

Contrarrazões, fls. 150/160, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso apelatório, fls. 180/187.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

Retratam os autos que o autor/apelante ajuizou a ação em 26/06/2008, fl. 02, com o objetivo de receber indenização do seguro DPVAT, alegando estar acometido de invalidez permanente em consequência das lesões decorrentes do acidente automobilístico ocorrido em 25/01/2002.

O Juízo primevo reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, IV, e 329 do CPC/73.

Pois bem.

Conforme depreende-se do relatório, primeiramente se

faz necessário determinar se houvera a ocorrência da prescrição da pretensão.

Nos termos do inc. IX<sup>1</sup> do § 3º do art. 206 do Código Civil de 2002, já que não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido no Código Civil revogado (art. 2.028 do CC/02), bem como das Súmulas 405<sup>2</sup> e 278<sup>3</sup> do Superior Tribunal de Justiça, a ação de cobrança do seguro obrigatório prescreve em três anos. Esse prazo começa a contar a partir da data em que o segurado passa a ter ciência inequívoca de sua incapacidade, o que, em regra, ocorre com a emissão do laudo pericial.

Nesse sentido, o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. **1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos (Súmula nº 405/STJ), iniciando-se a contagem da data em que o segurado tiver ciência inequívoca de sua invalidez, o que, em regra, ocorre com a emissão do laudo pericial.** 2. Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, que a ciência inequívoca se deu na data do laudo pericial, não poderá a questão ser revista nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1332539/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

---

<sup>1</sup> Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

<sup>2</sup> A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

<sup>3</sup> O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Contudo, a ciência inequívoca da debilidade permanente – marco inicial da contagem do prazo prescricional – não é *ad eternum*, não pode tornar imprescritível a pretensão de recebimento da indenização do seguro obrigatório sob pena de ferir a segurança jurídica.

Nesse diapasão, confira-se decisão do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. 1.- Consoante dispõe a Súmula STJ/405, "a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos", iniciando-se a contagem da data em que o segurado tiver ciência inequívoca de sua invalidez, o que, em regra, ocorre com a emissão do laudo pericial. 2.- **Todavia, se analisando o conjunto fático-probatório da causa, concluir o Tribunal de origem que a lesão incapacitante do autor restou consolidada em data anterior, por não ter o autor comprovado que estava em tratamento, não poderá a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.** 3.- **A fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional não pode depender, exclusivamente, da vontade da vítima.** 4.- Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1282335/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 03/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. CONFIGURAÇÃO DA OMISSÃO INJUSTIFICADA DO

RECORRENTE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. 2. Quanto ao termo inicial para a contagem da prescrição, não é cabível a interposição de recurso especial com fulcro em violação de súmula, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte. **3. O marco inicial para contagem da prescrição não pode depender privativamente da vontade da vítima, o que contraria a segurança jurídica.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 45.439/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011)

Nos casos em que o tempo compreendido entre a ocorrência do sinistro e a propositura da demanda for superior a 03 (três) anos, faz-se necessário comprovar que, durante esse período, houve tratamento com fins de reabilitação ou a sua perduração no tempo para justificar a consolidação das lesões – e portanto a ciência inequívoca – em período posterior à data do acidente.

Aquela demonstração também é necessária para legitimar a necessidade de dilação probatória para realização de exame pericial após três anos da data do sinistro.

Ausente essa comprovação, considera-se a data do evento danoso o termo inicial da contagem do prazo prescricional, conforme vem decidindo este Tribunal em harmonia com a jurisprudência pátria. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DA CIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. REALIZAÇÃO ALÉM DE 06 ANOS APÓS O SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 206, §3º, IX C/C SÚMULA Nº 405 DO STJ. PRETENSÃO FULMINADA PELO DECURSO DO TEMPO. HARMONIA COM O PARQUET. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A indenização de seguro obrigatório DPVAT possui natureza de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 anos, de acordo com o art. 206, §3º, IX, do cc/2002, e Súmula nº 405 do STJ. **Uma vez transcorridos mais de três anos entre a data da ciência da alegada invalidez permanente e o ajuizamento da ação, e não havendo comprovação de qualquer causa de interrupção do lapso prescricional, sucumbida está a pretensão indenizatória.** (TJPB; AC 200.2008.036.146-8/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/09/2013; Pág. 16)

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEBILIDADE DEFINITIVA. FALTA DE PROVA DE TRATAMENTO ENTRE A DATA DO SINISTRO E A EXPEDIÇÃO DO LAUDO MÉDICO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para

ações que visam ao recebimento do seguro DPVAT é de três anos, conforme dispõe o art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. II. O termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, consoante preceitua o enunciado da Súmula nº 278 do STJ. III. Se entre a data do sinistro e a elaboração do laudo médico atestando a invalidez decorreram mais de três anos e a parte não fez prova de que se submeteu a tratamentos neste lapso temporal, patente a prescrição do direito autoral. IV. Ausente a prova de tratamento médico ao longo dos anos, a prescrição terá como termo inicial a data do sinistro. (TJMG; APCV 1.0035.14.000362-1/001; Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva; Julg. 17/05/2016; DJEMG 03/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT. Acidente de trânsito ocorrido em 2008. Segurado que sofreu traumatismo crânio-encefálico sequelar grave. Pleito prescrito. Improcedência na origem. Recurso do autor. Prescrição. Prazo trienal. Art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. Entendimento sumular 405 do Superior Tribunal de Justiça. Início do lapso iniciado a partir da ciência inequívoca de invalidez. Súmula nº 278 do STJ. Inexistência da comprovação de tratamento do segurado entre a data do acidente e o ajuizamento da demanda. Prazo iniciado a partir do evento danoso. Precedentes desta corte. Prescrição evidente. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. O marco inicial para a incidência do prazo prescricional, nos casos de seguro obrigatório, é a ciência inequívoca da incapacidade laboral. Todavia, não comprovado tratamento contínuo, que possa caracterizar a ciência da incapacidade em momento posterior ao do acidente, com o boletim de ocorrência e o laudo médico, baseados em relatos da vítima, terem sido solicitados depois de anos da ocorrência do sinistro, o dies a quo deve ser aquele do acidente. Proposta a ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, quando decorrido o lapso



de 3 (três) anos, com contagem a partir da data do sinistro, pertinente o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória do autor (AC n. 2012.042431-7, Rel. Des. João batista góes ulysséa, j. Em 21.11.2013) (AC n. 2014.051691-5, de gaspar, Rel. Des. Sebastião César evangelista, j. Em 26.3.2015). (TJSC; AC 2015.033415-8; Chapecó; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Hildemar Meneguzzi de Carvalho; DJSC 02/06/2016; Pág. 409)

Ao analisar o conjunto probatório, notadamente o laudo médico de fls. 10/11, verifico que o recorrente teve ciência da perda funcional da audição do ouvido direito em 08/02/2002.

Não restam dúvidas, portanto, de que o conjunto probatório é insuficiente para mover a data da ciência inequívoca da consolidação da debilidade permanente para época posterior a acima referida, motivo pelo qual aquela data deve ser considerada para fins de termo inicial de contagem do prazo prescricional, o que implica concluir que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, vez que a demanda deveria ter sido proposta até 08/02/2005.

Como a ação foi ajuizada em 26/06/2008, está configurada a prescrição trienal, e essa circunstância impõe a manutenção da sentença.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

**É como voto.**

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 25 de julho de 2017, conforme certidão de julgamento, dele

participando, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJPB, em 27 de julho de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**